



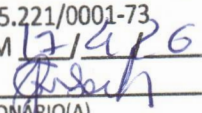
# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, N° 93 –centro –Pé de Serra – BA.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA  
CNPJ: 02.065.221/0001-73  
PROT. N° 527 EM 17/4/26  
  
\_\_\_\_\_  
FUNCIONÁRIO(A)

48  
PARECER N° \_\_\_/2026 – CCJ – ao  
Projeto de Lei n° 42/2025, que autoriza  
o Executivo Municipal a celebrar  
convênio com clínicas médicas visando  
a implantação do Programa Meia-  
Consulta junto aos pacientes  
hipossuficientes do Município e dá  
outras providências.

Origem: Câmara Municipal de  
Vereadores – Iniciativa Parlamentar

### VOTO DO RELATOR

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade, adequação à Lei Orgânica Municipal de Pé de Serra – BA, ao Regimento Interno da Câmara Municipal e à técnica legislativa do Projeto de Lei n° 42, de 10 de dezembro de 2025, de autoria do Vereador Edson Sacramento de Jesus, que "autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com clínicas médicas visando a implantação do Programa Meia-Consulta junto aos pacientes hipossuficientes do Município e dá outras providências".

*Ementa: PROJETO DE LEI N° 42/2025. AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM CLÍNICAS MÉDICAS. PROGRAMA MEIA-CONSULTA. PACIENTES HIPOSSUFICIENTES. CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. BOA TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER FAVORÁVEL.*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.**

## **I – RELATÓRIO**

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 42/2025, de iniciativa do Vereador Edson Sacramento de Jesus, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com clínicas médicas do Município, visando à concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor das consultas médicas a pacientes hipossuficientes, no âmbito do denominado Programa Meia-Consulta.

Conforme a justificativa apresentada pelo autor, a iniciativa busca suprir lacuna no atendimento à população de baixa renda, que frequentemente enfrenta longas esperas para acesso às consultas na rede pública de saúde, estabelecendo parceria entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada como instrumento de política pública de saúde.

A proposição prevê que os pacientes interessados deverão retirar documento de agendamento junto à clínica médica conveniada e apresentá-lo à Secretaria Municipal de Saúde, que analisará as condições econômicas do solicitante para deferimento do benefício, inclusive mediante verificação de cadastros de programas sociais. A quantidade máxima de solicitações mensais deverá constar do respectivo convênio, e o Executivo Municipal regulamentará a lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

O Projeto tramitou regularmente nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Pé de Serra, aprovado pela Resolução nº 06, de 09 de junho de 2022, tendo sido distribuído a esta Comissão para análise de constitucionalidade, legalidade e adequação regimental.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.**

## **1. Constitucionalidade e Legalidade**

O Projeto de Lei nº 42/2025 encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 6º e 196, que reconhecem a saúde como direito social fundamental e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A autorização para que o Poder Executivo Municipal celebre convênios com entidades privadas para prestação de serviços de interesse público encontra fundamento no art. 241 da Constituição Federal, que autoriza a cooperação entre os entes da federação e entre esses e a iniciativa privada para a gestão associada de serviços públicos e de ações de interesse coletivo.

A proposição não invade esfera de competência privativa da União ou do Estado da Bahia, tratando-se de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e VII, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e o dever de prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à saúde da população.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposição. A iniciativa parlamentar para projetos que autorizem o Executivo a celebrar convênios é plenamente admitida no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a proposição não cria despesa obrigatória ao Município, mas apenas confere autorização ao Poder Executivo, que poderá ou não a exercer segundo a conveniência e a disponibilidade orçamentária, em conformidade com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.

## **2. Observação sobre o Artigo 5º**

A parte final do art. 5º do Projeto dispõe que o Município "possibilitará a redução ou isenção das tarifas tributárias das clínicas conveniadas". Esta Comissão registra que a concessão de isenções ou reduções tributárias exige, nos



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.**

termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal, lei específica para tanto, não podendo ser implementada por mera deliberação regulamentar do Executivo.

Contudo, considerando que o dispositivo não concede diretamente benefício fiscal algum, mas apenas enuncia uma intenção do Município de viabilizar futuramente essa concessão mediante lei específica, entende esta Comissão que a redação não implica, por si só, inconstitucionalidade, devendo ser interpretada como diretriz programática para posterior regulamentação nos moldes constitucionalmente exigidos. Recomenda-se, no entanto, que o Poder Executivo, ao regulamentar a lei, atente para a necessidade de lei específica antes de implementar qualquer benefício fiscal às clínicas conveniadas.

### **3. Conformidade com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno**

A proposição está em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Pé de Serra – BA, especialmente no que se refere à competência do Município para promover políticas públicas de saúde em favor da população hipossuficiente, bem como para autorizar a celebração de convênios e parcerias com entidades privadas que tenham por objeto a prestação de serviços de interesse coletivo.

Quanto ao trâmite regimental, o Projeto observou as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal, aprovado pela Resolução nº 06, de 09 de junho de 2022, tendo sido regularmente protocolado, distribuído à Comissão competente e submetido ao rito ordinário de deliberação, não havendo qualquer vício de procedimento identificado.

### **4. Técnica Legislativa**

O texto do Projeto apresenta redação clara e objetiva, com ementa adequada ao seu conteúdo, boa organização dos artigos, disposições progressivas e coerentes entre si, cláusula de regulamentação e vigência expressas, além da ausência de matérias estranhas ao seu objeto principal, atendendo às regras básicas da técnica legislativa preconizadas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.**

## **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Diante do exposto, e considerando que o Projeto de Lei nº 42/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, conformidade com a Lei Orgânica Municipal de Pé de Serra – BA, com o Regimento Interno da Câmara Municipal e à boa técnica legislativa, **OPINO PELA APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, para que siga à deliberação do Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Pé de Serra, Estado da Bahia, aos 16 dias do mês de abril de 2026.

Misael Bandeira Lopes

*Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Pé de Serra – BA, reunida aos 16 dias do mês de abril de 2026, após analisar o Projeto de Lei nº 42/2025 e o Voto do Relator, **DECIDE ACOMPANHAR O PARECER DO RELATOR e VOTAR PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 42/2025. Reconhece que o referido Projeto se encontra em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal de Pé de Serra – BA e com o Regimento Interno da Câmara Municipal, recomendando seu encaminhamento para votação em Plenário.

Sala das Comissões, Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, 16 de abril de  
2026.

Gilvanio Figueredo dos Santos

*Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final*

Misael Bandeira Lopes

*Relator da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final*

José Ronivon dos Santos Rios

*Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final*